

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 1998

(Apensos os PLs nºs 1.345/99, 1.981/99, 2.916/00, 4.698/01, 4.772/01, 481/03, 1.073/03, 2.359/03 e 2.310/07)

Dispõe sobre concurso para propor alteração do brasão das Armas Nacionais.

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.149, de 1998, determina que o Poder Executivo promova concurso público para propor alteração do brasão das Armas Nacionais, prevendo prazo para realização do certame. Diz também que para a apreciação das propostas deverá ser nomeada uma comissão julgadora, composta por especialistas em heráldica, agricultura e botânica. A justificação tem como essência a associação do tabaco, modernamente, ao vício do fumo.

Há nove projetos apensados, todos análogos ou conexos como exigido pela Lei da Casa.

O Projeto de Lei nº 1.345/99, do Deputado NEUTON LIMA, propõe também alteração na legislação que institui as Armas Nacionais, substituindo a representação do tabaco pela da cana-de-açúcar. A justificação, aqui também, é pela associação do tabaco ao vício.

O Projeto de Lei nº 1.981/99, do Deputado ROBERTO PESSOA, à maneira do anterior, pretende a substituição do tabaco pelo algodão nas Armas Nacionais, com a mesma essência na justificação.

O Projeto de Lei nº 2.916/00, do Deputado BISPO WANDERVAL, por sua vez, pretende a substituição do tabaco pela soja nas Armas Nacionais - a justificação também tem a mesma essência.

O Projeto de Lei nº 4.698/01, do Deputado ELIAS MURAD, também propõe a substituição do tabaco pela soja nas Armas Nacionais, com justificação semelhante.

O Projeto de Lei nº 4.772/01, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, sugere substituir-se a representação do tabaco pela do guaraná nas Armas Nacionais. A justificação mais uma vez é semelhante.

O PL nº 481/03, do Deputado CARLOS NADER, também sugere substituir-se a representação do tabaco pela do guaraná nas Armas Nacionais.

O PL nº 1.073/03, de autoria do Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO, propõe a substituição do tabaco pelo trigo nas Armas Nacionais.

O PL nº 2.359/03, do Deputado JAIME MARTINS, analogamente ao PL nº 4.772/01, pretende substituir o tabaco pelo guaraná nas Armas Nacionais, além de incluir uma estrela (representando o Distrito Federal) no escudo das Armas Nacionais, corrigindo-se erro histórico.

Finalmente, o PL nº 2.310/07, do Deputado CLODOVIL HERNANDES, propõe também substituir o tabaco pela cana-de-açúcar, à semelhança do principal, nas Armas Nacionais.

Todos esses Projetos de lei encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. Em anexo há vários Pareceres (não apreciados) do colega EDMAR MOREIRA.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Projetos de lei ora em análise é válida, pois evidentemente insere-se na competência legislativa da União a matéria objeto das proposições: os símbolos nacionais, sua forma e apresentação.

O Projeto de lei nº 4.149/98 é claramente inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo tome providência que inclui-se entre suas atribuições legais, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

O Projeto de lei nº 1.345/99 é também inconstitucional, pois o seu art. 3º incorre no mesmo vício existente no PL nº 4.149/98.

Melhor sorte não tem o PL nº 1.981/99, cujo art. 3º tem o mesmo vício já descrito - é também inconstitucional a proposição.

Já o PL nº 2.916/00 não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade. Entretanto, o Projeto é injurídico, pois a Lei nº 5.443/68 foi revogada pela Lei nº 5.700/71. Considerando também a necessidade de adaptar o Projeto à LC nº 95/98, achamos por bem oferecer ao Projeto o Substitutivo em anexo.

O PL nº 4.698/01, à semelhança do anterior, é injurídico e necessita de adaptação aos ditames da LC nº 95/98, para o que também oferecemos o Substitutivo em anexo.

O PL nº 4.772/01 demanda adaptação às regras da LC nº 95/98. Oferecemos emenda em anexo neste sentido.

O PL nº 481/03 em anexo também necessita apenas de adaptação às regras da LC nº 95/98, para o que oferecemos as emendas em anexo.

Ao PL nº 1.073/03 oferecemos Substitutivo para a correção de vícios de técnica legislativa já mencionados acima.

Finalmente, o PL nº 2.359/03 necessita apenas de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, para o que oferecemos a emenda em anexo.

No mérito, somos contrários à alteração pretendida pelos Projetos de lei que superaram a barreira da constitucionalidade nesta oportunidade.

Realmente, a representação do tabaco nas Armas Nacionais constitui simbologia tradicional entre nós, não sendo razoável imaginar-se que a simples substituição da representação do tabaco nas Armas Nacionais fosse gerar, por si só, um desestímulo ao vício do fumo. Seria também custoso para a Nação a aprovação de quaisquer dos Projetos constitucionais (gastos com impressos, etc.).

Assim, votamos pela inconstitucionalidade dos Projetos de lei de nºs 4.149/98, 1.345/99 e 1.981/99; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas e Substitutivos pertinentes em anexo, dos Projetos de lei de nºs 2.916/00, 4.698 e 4.772, ambos de 2001 e dos Projetos de lei 481, 1.073 e 2.359, todos de 2003 e do Projeto de lei 2.310, de 2007; e pela **rejeição** no mérito de todos os Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.916, DE 2000 (Apensado ao PL nº 4.149/98)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais”

**Autor:** Deputado BISPO WANDERVAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as alterações feitas por esta Lei (Anexo 8º).

Art. 2º O art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

*III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à sinistra, e de outro de soja frutificado, à destra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.*

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo nº 8, que acompanha a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, fica substituído pelo anexo desta Lei, com igual numeração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 4.698, DE 2001 (Apensado ao PL nº 4.149/98)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais”

Autor: **Deputado ELIAS MURAD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º e o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º As Armas Nacionais, instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, ficam alteradas na forma do Anexo I desta Lei. (NR)*

*Art. 8º.....*

*III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de soja frutificado, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas. “*

*.....”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.772, DE 2001

(Apensado ao PL nº 4.149/98)

Modifica o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para substituir, na representação das Armas Nacionais, o ramo de fumo pelo de Guaraná.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

### EMENDA DO RELATOR

Ao final da nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 5.700/71 pelo art. 2º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2003**

**(Apensado ao PL nº 4.149/98)**

Modifica o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 5.700/71 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2003 (Apensado ao PL nº 4.149/98)**

Modifica o inciso III do art. 8º da Lei  
nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

### **EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprima-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se o  
seguinte.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.073, DE 2003 (Apensado ao PL nº 4.149/98)

Altera a redação da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais”.

**Autor:** Deputado PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

*III – o todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café fortificado, à destra, e de uma espiga de trigo, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um esplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.359, DE 2003**  
**(Apensado ao PL nº 4.149/98)**

Altera os incisos I e III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado JAIME MARTINS

**EMENDA DO RELATOR**

Ao final da nova redação dada ao inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700/71 pelo art. 1º do Projeto, substitua-se a expressão “20(vinte)” por “vinte”, deslocando-se a rubrica (NR) para o final do artigo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO  
Relator